

APLICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA DE PAGAR QUANTIA

Francisco Italo Rabelo da Silva
Especialista em Direito Processual (FA7)
italorabelo@hotmail.com

Sumário: Introdução. 1. Lacunas na CLT e regras de aplicação subsidiária do CPC. 2. Execução de títulos executivos judiciais na Justiça do Trabalho. Conclusão.

Resumo: Este artigo tem como objetivo abordar a aplicação das normas do Código Processual Civil ao processo executório trabalhista, precipuamente após a reforma processual de 2005, que deu novos parâmetros à execução judicial. A partir disso, tendo em vista diversas lacunas deixadas pela legislação laboral, procuramos analisar a utilização dos novos dispositivos legais na melhoria da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho, quando em busca da satisfação dos direitos reconhecidos ao credor trabalhista.

Palavras-chave: Execução trabalhista. Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) representou, no momento da sua aprovação, estágio de maturidade política, jurídica e social, pelo qual foram instituídos princípios e regras contempladores de melhorias nas condições econômicas dos trabalhadores. Seus dispositivos estabeleceram um patamar de direitos mínimos aos empregados, humanizando as relações laborais e trazendo expectativa de evolução de suas condições contratuais.

Esse avanço ocorreu no Direito Material e Processual, planejados para facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, diminuir formalismos, dar celeridade à prestação jurisdicional. Institutos como *jus postulandi*, oralidade dos atos processuais, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entre outros, tornaram seu procedimento ágil se comparado a outros ramos processuais.

Ao passar do tempo, entretanto, a sistemática celetista, em virtude da inércia legislativa, vem se mostrando anacrônica. Surgiu, assim, um quadro intrigante, no qual direitos de natureza alimentar, reclamados na Justiça do Trabalho, valorados na Constituição de forma especial, possuem mecanismos de satisfação menos eficazes que os debatidos no processo comum, caracterizados, essencialmente, pelo aspecto individual e patrimonial.

O Direito, ciência coerente, não deve permitir tal contrassenso. O intérprete deverá atuar na correção de tais antinomias. Tal correção deve ser levada tendo a efetividade jurisdicional como norte, premissa e diretriz máxima, permitindo um diálogo entre diplomas jurídicos.

Procurou-se, portanto, a formulação de um critério para a importação das regras processuais civis ao processo trabalhista, para, em seguida, analisar como as principais alterações legislativas do regramento cível são utilizadas no âmbito da execução laboral.

1 LACUNAS NA CLT E REGRAS DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

Originalmente, a CLT inovou do ponto de vista da celeridade e efetividade processual. Comparada ao CPC/1939, trouxe instrumentos novos, arejados, e implementou institutos como execução por iniciativa judicial, oralidade dos atos processuais, unicidade da audiência, entre outros, que tornavam, até então, o processo do trabalho mais adequado para instrumentalizar o direito substantivo.

O CPC/1973 não mudou, substancialmente, o panorama de inefetividade e formalismo do processo civil, permanecendo as regras celetistas o caminho mais eficaz para a construção jurisdicional.

Ao passar do tempo, todavia, a legislação processual civil sofreu intensa reforma, na tentativa de melhorar a prestação jurisdicional, até então, favorecedora da morosidade. Conjuntamente com uma lamentável acomodação do legislador trabalhista, os institutos do direito adjetivo civil tornaram-se, injustificadamente, mais efetivos que os da justiça especializada.

Vê-se, então, um quadro contraditório, em que normas de concretização do direito do trabalho, valoradas de forma especial pela Constituição, são menos incisivas e eficazes que no Direito Civil, violando frontalmente princípios postos, dentre eles a valorização social do trabalho. Nesse sentido, Schiavi (apud Jorge Luiz Souto Maior, 2010, p. 119) comenta: “um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, [...] é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico”.

Nesse contexto, é imperioso aos operadores justralhistas adotarem critérios reformulados de aplicação subsidiária das normas processuais comuns, diversos dos tradicionalmente previstos na CLT, tornando o processo do trabalho mais eficaz na solução dos conflitos.

1.1 Aplicação subsidiária do CPC. Arts. 769 e 889, CLT

A CLT prevê critérios de aplicação subsidiária de outros diplomas processuais. Esses critérios estão dispostos nos artigos 769 e 889:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Para incidência de tais normas, são exigidas a omissão legal e a compatibilidade entre as regras a serem importadas e os princípios fundamentais do processo do trabalho, requisitos cumulativos.

Historicamente, essa preocupação do legislador em não permitir a livre aplicação do CPC na esfera laboral era justificada, vez que a CLT possuía os instrumentos mais rápidos e efetivos na busca da tutela estatal. Entretanto, esse quadro mudou, passando o processo civil a conter mecanismos mais eficientes. Bezerra Leite (2009, p. 99) aduz:

Quando criada (em 1943) a norma consolidada, funcionava como uma “cláusula de contenção” destinada a impedir a migração indiscriminada das regras do processo civil, que poderia comprometer a simplicidade, a celeridade, a efetividade do processo laboral.

Atualmente, a realidade é outra, pois o processo civil passou a consagrar, em muitas situações, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse quadro, precisamos reinterpretar o método de aplicação subsidiária das regras processuais comuns ao processo trabalhista.

1.2 Nova interpretação dos artigos 769 e 889, CLT

Conforme visto, a CLT traz dois requisitos para a aplicação subsidiária de normas processuais comuns. A aplicação literal de tais preceitos, entretanto, nos conduziria a uma situação conflituosa no Direito. Tal contrassenso surgiria em virtude de que normas mais eficazes do processo civil não seriam utilizadas no processo do trabalho, se a legislação laboral dispusesse, expressamente, sobre determinado assunto.

Moderna doutrina, sob o prisma finalístico do processo trabalhista, advoga no sentido de que as omissões celetistas não devem ser entendidas apenas como a inexistência de previsão legislativa, não se referindo somente às lacunas normativas, mas também às lacunas ontológicas e axiológicas, conforme famosa classificação de Maria Helena Diniz.

Questiona-se, portanto, se é possível aplicar, subsidiariamente, a sistemática processual civil mesmo havendo, na CLT, norma disposta em sentido diverso. Esse debate é dividido em duas correntes: restritiva, entendendo que somente será aplicável o CPC ao processo do trabalho se existir omissão legislativa – lacuna normativa –, enquanto outra, ampliativa, defendendo que, para incidirem regras do processo comum, basta haver lacunas ontológicas ou axiológicas, ou seja, sendo os enunciados celetistas ultrapassados, sem respaldo com os fatos sociais ou quando trouxerem solução injusta, cabível será utilizar regras de outros ramos da processualística.

Majoritariamente, a doutrina adotou a corrente ampliativa. Encontramos aqui Bezerra Leite e Luciano Athayde Chaves. Ensina Mauro Schiavi (apud Jorge Luiz Souto Maior, 2010, p. 119):

A aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. [...] O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, direito do trabalho, permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas consequências.

Completa Wolney Cordeiro (2010, p. 26):

A mera existência de norma trabalhista regulando questões processuais não impede a aplicação do processo comum [...] a atividade do intérprete não é mais norteadada pela simples aferição formal da existência da norma, mas sim pela comparação das normas em relação à concretização da prestação jurisdicional. Esse método, portanto, envolve um número maior de operações por parte do intérprete, que se desapega da análise superficial da norma e se vincula ao seu aspecto teleológico diante das necessidades modernas da sociedade por uma prestação jurisdicional rápida, efetiva.

Confirmando essa evolução, o Enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2012, *online*):

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Podemos, com essa ideia – efetivar a prestação jurisdicional –, ampliar a importação de regras ao processo do trabalho para toda norma que se mostre capaz de reforçar o princípio constitucional da efetividade jurisdicional, quando compatível com a ideologia adotada pelo Direito Material do Trabalho, enquanto o legislador não se dispuser a fazê-lo.

2 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

2.1 Cumprimento de sentença e aplicação do artigo 475-J, CPC na execução trabalhista

O processo executório trabalhista não é, conforme a doutrina, procedimento autônomo. Segundo Schiavi (2010, p. 821):

para os títulos executivos judiciais, a execução trabalhista nunca foi, na prática, considerada um processo autônomo [...] entendendo-se a execução como fase do processo.

A CLT não regulamenta, distintamente, os procedimentos de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, como faz o CPC. Nos dispositivos celetistas, não há o instituto do cumprimento de sentença, vastamente implementado no processo civil, mais recentemente pela Lei nº 11.232/2005.

O art. 475-J do CPC, mais importante dispositivo trazido pela citada lei, altera diversos institutos da execução, por exemplo, afastando a necessidade de citação do executado, chamando-o para cumprir o estabelecido no provimento jurisdicional. Seu *caput* dispõe:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Pelo critério aqui adotado, podemos importar tal artigo à esfera laboral, compatibilizando-o com os princípios desse ramo especializado. É preciso, contudo, uma adaptação, de modo a não ferir premissas nucleares.

2.1.1 Da não necessidade de citação do executado

Embora conste no art. 880, *caput*, CLT previsão de citação do devedor, devemos aplicar o art. 475-J, do CPC, no qual se exige a mera intimação do executado, para cumprir a obrigação declarada no título, tendo em vista a inutilidade de nova citação. O art. 880, *caput*, CLT prevê:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive das contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

A citação exigida se mostra eminentemente formal, vez que o executado já integra a relação processual. É, ainda, contrária à celeridade e economicidade. Ensina Athayde Chaves (2006, p. 55):

O art. 880 da CLT ainda conserva a superada ideia da autonomia do processo executivo, na medida em que alude à necessidade de expedição de “mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou acordo no prazo”. Cuida-se de comando normativo atingido em cheio pelo fenômeno do anciloseamento normativo.

Wolney Cordeiro aduz (2010, p. 126):

A lei 11.232/2005 afastou do processo civil entulho burocrático, que nunca contribuiu para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Desapareceu, por conseguinte, a base ideológica para a manutenção da citação no processo do trabalho. [...] devendo ser admitida a aplicação subsidiária da norma processual comum.

Essa intimação deverá indicar que o executado terá quinze dias para cumprir a obrigação, conforme o art. 475-J, CPC. Bezerra Leite (2009, p. 811) entende ser de 48 horas o prazo para pagamento, por força do art. 880, *caput*, CLT. Preferimos, contudo, a aplicação integral do 475-J do CPC, por ser mais efetivo como um todo. Nesse sentido, Schiavi (2010, p. 920) afirma:

Acreditamos que deva constar da própria sentença de mérito a advertência ao reclamado, que fica notificado que deverá efetuar o pagamento da condenação em 15 dias se a decisão for líquida. [...]. Prazo de 15 dias para pagamento, sob consequência da multa de 10%, se mostra razoável e compatível, não sendo aplicável o prazo de 48 horas previsto no art. 880 da CLT ou dos recursos trabalhistas de 8 dias.

Ainda no *caput* do art. 475-J, vem prevista multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não pague a quantia determinada na sentença. Tal multa também se aplica ao processo trabalhista.

2.1.2 Multa do art. 475-J, CPC

Há grande polêmica acerca do tema. Autores como Estevão Mallet e Manoel Antonio Teixeira Filho (*apud* Mauro Schiavi, 2010, p. 915) defendem não ser aplicável a multa do art. 475-J, CPC ao processo trabalhista, por não existir disposição expressa admitindo. Advogam que o art. 880, CLT determina a execução, sob pena de penhora, não de multa, e que sua incidência feriria a legalidade.

Luiz Koury (*apud* José Augusto Rodrigues Pinto, 2007, p. 278) expõe:

Sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissivo.

Prevalece, todavia, entendimento favorável à aplicação da multa. Ora, ela visa a buscar uma rápida satisfação de verba alimentar, coagindo o devedor ao pagamento da obrigação, prestigiando os princípios da efetividade, dignidade do trabalhador e valorização social do trabalho. Prevista na esfera cível, mais sentido faz sua aplicação no âmbito trabalhista, onde o hipossuficiente precisa obter com urgência seus créditos reconhecidos. Defende Wolney Cordeiro (2010, p. 140):

O caráter instrumental da multa do art. 475-J facilita sua aplicabilidade ao direito processual do trabalho. Embora a legislação processual do trabalhista não traga nenhuma disposição acerca do tema, não se pode afastar sua aplicabilidade. [...] a penalidade em análise visa a pressionar o cumprimento das obrigações reconhecidas pelo Judiciário. [...] Inexiste, por conseguinte, qualquer óbice legal ou dogmático para a absorção de tais medidas no âmbito do direito processual do trabalho.

Conforme Ivani Bramante e Rodrigo Abrahão Linares (*apud* Mauro Schiavi, 2010, p. 918):

se o juiz pode aplicar multa de ofício na fase cognitiva, não há motivo para lhe negar tal prerrogativa na aplicação do art. 475-J do CPC.

Schiavi (2010, p. 918) corrobora: “o art. 475-J do CPC se encaixa perfeitamente ao Processo do Trabalho”. Vemos, assim, que o legislador disponibiliza mecanismos que incentivam o cumprimento da ordem judicial pelo devedor. Devemos aplicá-los à esfera laboral, por todo cunho social existente.

2.1.3 Penhora

O art. 475-J, § 1º, CPC estabelece que será intimado o executado do auto de penhora, podendo oferecer impugnação em quinze dias. Esse dispositivo se aplica ao processo trabalhista, vez que a CLT é omissa a respeito, sendo a intimação marco inicial do prazo para embargar. Deve-se atentar, contudo, que o prazo da resposta não será de quinze dias, como previsto no CPC, mas de cinco, adequando-se às premissas do procedimento laboral, conforme o art. 884, CLT.

É aplicável ao processo trabalhista, ainda, o § 3º do art. 475-J, que prevê a possibilidade de o exequente indicar, desde logo, bens a serem penhorados, embora haja previsão

na CLT (art. 882) dispondo ser do executado o ônus de indicar bens, diminuindo o atraso nessa fase procedimental, pelo que se adequa perfeitamente à índole celetista. Aduz Wolney Cordeiro (2010, p. 146):

Desapareceu a esdrúxula prerrogativa de nomeação de bens à penhora, que tantos dissabores trouxe para a atividade executiva. Surge, portanto, prerrogativa inversa, ou seja, de o próprio credor proceder à indicação dos bens do devedor que deseja que sofram a penhora.

O disposto no § 4º do art. 475-J, CPC também é aplicável à execução trabalhista. Esse dispositivo reza que, caso efetuado o pagamento apenas parcial, no prazo previsto no *caput* do artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. A CLT possui previsão semelhante, quando trata do agravo de petição, art. 897, § 1º. Desta feita, vemos perfeitamente compatível a previsão processual comum com os princípios trabalhistas.

O art. 475-J, § 5º, diferentemente, não é compatível com o processo trabalhista. Sua redação prevê que, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Ora, no âmbito laboral, a execução não dependerá de requerimento, vez que pode ser promovida *ex officio* pelo juiz, conforme art. 878, CLT. O Juiz, de ofício, inicia os atos executórios, prescindindo de qualquer requerimento.

Em consonância, o Enunciado 71 da 1ª Jornada (2012, *online*):

ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Pelo exposto, e fundado em moderno entendimento doutrinário, o art. 475-J do CPC é plenamente adequado a ser utilizado no processo trabalhista, com as devidas adaptações.

2.2 Execução provisória

Com a prolatação da sentença condenatória, há três possibilidades: não interposição de recursos; recursos com efeito suspensivo; recursos sem efeito suspensivo. Apenas na terceira, será possível execução provisória. Ensinam Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2011, p. 195): “O ordenamento processual brasileiro tem no recurso com efeito meramente devolutivo o substrato em que repousa a propositura da execução provisória”.

O art. 475-I, §1º, CPC estabelece:

É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

A CLT não aborda o instituto da execução provisória satisfatoriamente, pelo contrário. Sua única e escassa previsão está no art. 899, *caput*, quando estabelece: “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Essa previsão, claro, é incapaz de regular tal instituto, pelo que nos resta aplicar o CPC. Wolney Cordeiro (2010, p. 69) ensina.

Embora a questão da execução provisória seja tema intimamente ligado à efetividade da tutela executiva trabalhista, nossa legislação processual pouquíssima importância deu ao assunto. Restringiu-se a Consolidação a citar a possibilidade de ocorrência de execução provisória.

O primeiro problema que se vislumbra é a disposição celetista que limita a execução provisória até a penhora. Será que de fato a execução provisória trabalhista é interrompida na penhora ou seria possível adiantar a execução?

A doutrina majoritária responde ser possível a continuação da execução, não obstante a previsão do texto legal. Nesse sentido, Wolney Cordeiro (2010, p. 72):

Ao se reportar à locução “até a penhora”, não se estabelece um limite intransponível para a continuidade do procedimento executório. O texto limitou-se a adotar a sistemática vigente quando de sua edição, não sendo possível visualizar a fixação de qualquer elemento normativo definidor ou limitador da prática dos atos relativos à execução provisória.

Corroborando o Enunciado 69, da 1ª Jornada (2012, *online*):

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. I – A expressão ‘...até a penhora...’ constante da CLT, art. 899, é meramente referencial e não limita a execução provisória no âmbito do direito processual do trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no CPC, art. 475-O.

Conforme o enunciado, e pela ausência de normatividade celetista, aplicamos as disposições do art. 475-O do CPC na execução provisória trabalhista. Dispõe seu *caput*:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Como vemos no inciso I, *caput*, o exequente se obrigará a reparar os danos sofridos pelo executado, caso haja reforma da sentença. Aqui, não aplicamos a regra do direito trabalhista, art. 878, CLT, na qual a execução poderá ser promovida de ofício pelo juiz, vez que a responsabilidade recairá sobre a parte exequente. Portanto, será imprescindível expresso requerimento da parte para iniciar a execução provisória.

É aplicável também o inciso III do artigo em análise, sendo permitido o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam resultar grave dano ao executado, desde que prestada caução suficiente e idônea.

O CPC nos trouxe, ainda, a possibilidade de dispensa da caução exigida, entregando o bem da vida ao credor exequente provisório, mediante o preenchimento de alguns requisitos, trazidos pelo § 2º do art. 475-O, estabelecendo duas hipóteses para a dispensa, a saber:

- a) Dívida de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; limite de até sessenta salários-mínimos; e situação de necessidade do exequente (art. 475-O, § 2º, I, CPC);
- b) Pendência de julgamento de agravo de instrumento (art. 544, CPC) junto ao STF ou STJ.

Na primeira hipótese, a necessidade deve ser provada pelo exequente no âmbito civil, no trabalhista é presumida. Wolney Cordeiro (2010, p. 85) defende:

A hipótese preconizada pela legislação processual civil adequa-se perfeitamente ao direito processual do trabalho, onde os créditos postulados gozam de caráter indubitavelmente alimentar.

Luciano Chaves ensina (2007, p. 47):

Ambas as exceções são de grande alcance no panorama da jurisdição trabalhista, especialmente a referida no inciso I, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, e o presumido estado de necessidade do trabalhador.

Questão polêmica, na execução provisória, diz respeito à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J, *caput*, CPC, no valor de 10% sobre a condenação. Para alguns, é inviável tal penalidade. Aqui, encontram-se Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2011, p. 527):

Provocado o reexame da matéria mediante interposição de recurso, ainda que sem efeito suspensivo, a obrigação ainda não está revestida de certeza jurídica, não podendo funcionar a multa como instrumento para coagir o devedor a extingui-la, mediante o cumprimento voluntário da prestação pecuniária certificada na decisão exequenda. [...] Há incompatibilidade lógica na aplicação da multa do art. 475-J na execução provisória.

A maioria, entretanto, advoga no sentido favorável à aplicação da multa na execução provisória. Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 150) explica:

A circunstância de a execução ser provisória não significa que ela não seja uma verdadeira execução em todo o sentido da palavra. [...] O que é provisório é o título que fundamenta a execução, sendo certo que o risco de vir a ser modificado ainda que parcialmente com o desfecho do seguimento recursal, foi expressamente assumido pelo legislador. [...] Assim, a ideia de facultatividade da execução não deve causar qualquer estranheza quanto à circunstância de seu cumprimento observar o modelo executivo do art. 475-J, inclusive no que diz respeito à incidência da multa de 10% a que se refere o *caput*.

Nesse sentido, Schiavi (2010, p. 925):

Pensamos que, na execução provisória trabalhista, incidirá a multa de 10%, pois o art. 475-J não faz qualquer ressalva, tampouco o art. 475-O do CPC. [...] é medida que se impõe rumo à efetividade processual.

Entendemos igualmente ser cabível a multa de 10% na execução provisória, vez que não há diferença ontológica entre a execução definitiva e provisória, aplicando-se os institutos possíveis a uma eficaz prestação jurisdicional.

2.3 Resposta do executado

A Lei nº 11.232/2005 modificou substancialmente a resposta do executado na execução fundada em título judicial. Aqui, a defesa se dá mediante impugnação. Para Bezerra Leite (2009, p. 828): “tratando-se de cumprimento de título executivo judicial, não há mais embargos do devedor, e sim mera impugnação”. O CPC disciplina o instituto nos artigos 475-L e 475-M. Enquanto a CLT aborda o tema no art. 884, denominando pela expressão embargos à execução, sem distinguir a execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, *in verbis*:

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º. A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º. Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência de produção de provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

Esse artigo, contudo, é lacunoso, pelo que devemos aplicar lições trazidas pelo CPC. Quanto à matéria a ser alegada nos embargos, dispõe o § 1º do art. 884, CLT ser restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. É consenso na doutrina, porém, que esse rol é enunciativo, cabendo interpretação extensiva para aplicação do art. 475-L do CPC. Bezerra Leite (2009, p. 829) ensina:

Sabe-se que a doutrina e jurisprudência juslaboralistas mitigam o conteúdo restritivo do § 1º do art. 884 da CLT, o qual também sofreu envelhecimento (lacuna ontológica), razão pela qual não vemos qualquer impedimento da aplicação do art. 475-L do CPC no processo laboral.

O executado trabalhista, portanto, poderá alegar, na sua defesa, todas as hipóteses previstas no art. 475-L do CPC, bem como matérias que o juiz conhece de ofício.

O art. 475-M disciplina os efeitos em que será recebida a impugnação. Após o advento da Lei nº 11.232/2005, os embargos do devedor, que suspendiam automaticamente a execução, passaram a não dispor desse efeito. Para suspender a execução, atualmente, é preciso o juiz conceder ordem neste sentido, quando preenchidos os requisitos legais. Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2011, p. 387) ensinam: “A suspensão do procedimento executivo é determinada pelo juiz, e não um efeito necessário da lei”.

A suspensão da execução será concedida a requerimento do executado, desde que relevantes seus fundamentos e seu prosseguimento seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A CLT é completamente omissa em relação aos efeitos da impugnação e dos embargos à execução, sendo forçosa a aplicação das normas processuais comuns ao processo do trabalho. Enunciado 72, 1ª Jornada (2012, *online*) salienta:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO). EFEITO SUSPENSIVO. Em razão da omissão da CLT, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M do CPC).

Por fim, ressalte-se que o § 3º do art. 475-M, CPC não é aplicável ao processo do trabalho. Prevê tal dispositivo que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, quando caberá apelação. No processo trabalhista, temos uma modalidade típica para atacar decisões no âmbito do procedimento executivo. Tal recurso é o agravo de petição, art. 897, a, CLT.

CONCLUSÃO

A legislação processual trabalhista a cada dia se mostra menos efetiva na regulamentação dos seus conflitos. A inércia legislativa não pode, contudo, ser um empecilho ao aplicador do Direito no enfrentamento das questões. A evolução do regramento processual civil, a partir do ano de 1994, tornou a sistemática executiva, nesse âmbito, indiscutivelmente melhor e mais apta a satisfazer os direitos veiculados pelo seu Direito Material do que na justiça especializada.

Assim, é imperioso um critério de aplicação das novas regras processuais comuns ao processo do trabalho, quando mais efetivos à prestação jurisdicional, desde que compatível com a principiologia trabalhista. A omissão, posta como requisito para a importação das normas processuais comuns ao ramo especializado, deve ser entendida não apenas como omissão normativa - ausência de normas, mas também omissões ontológicas e axiológicas, ou seja, regras envelhecidas ou que apresentam soluções injustas, insatisfatórias.

Procurando, então, efetivar a execução trabalhista, tentamos estabelecer um método para a importação dessas normas à processualística trabalhista, voltando-se sempre para a celeridade e eficácia jurisdicional, visto sua índole social, com o fim último de satisfazer eficazmente direitos reclamados na Justiça do Trabalho, concretizando importantes princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da nova execução**. Vol. 3. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.
- CHAVES, Luciano Athayde. **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.
- CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Manual de Execução Trabalhista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 5. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DOCUMENTOS JURÍDICOS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado 1988.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Nucleo Trabalhista Calvet. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/ljornadadedireiro.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PERIÓDICOS

- CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo: reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho”. In: **Revista LTr 70-08/920**.

CIVIL PROCEDURE IN LABOR LAW

Abstract: *This study intends to examine the application of civil procedure standards in labor law and their consequences.*

Keywords: *Labor Law. Civil Procedure. Subsidiary application.*

Data de recebimento: **maio/2013** – Data de aprovação: **jun/2013**